



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.012329/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.362 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente EDGAR CARVALHO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências da legislação de regência, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 3.644,74, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 6.071,44, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 568,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.825,84 (fls. 10/15).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 02-37.624, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 31/35):

A Notificação de Lançamento nº 2007/606450560494077 juntada nas fls. 10 a 15, destes autos, em nome de EDGAR CARVALHO SILVA, CPF nº 001.612.506-10, registra imposto de renda da pessoa física, suplementar, código 2904, relativo ao ano calendário 2006, exercício 2007 no valor de R\$ 1.825,84, que somados os acréscimos legais faz da exigência o total de R\$ 3.644,74, assim discriminado:

Imposto de Renda Pessoa Física-suplementar

(sujeito a multa de ofício)	R\$ 1.825,84
Multa de Ofício (passível de redução)	R\$ 1.369,38
Juros de mora (calculado até 30.06.2009)	R\$ 449,52
Total da exigência	R\$ 3.644,74

De acordo com os Relatórios de fls. 11 e 15, Descrição de Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento decorreu de:

- **glosa de dedução de despesa médica no valor total de R\$ 568,00**, sendo que R\$ 430,00 refere-se a despesas realizadas com não dependente e R\$138,00 por falta de previsão legal que permita a dedução (despesas com aplicação de vacina) e

- **omissão de rendimento no valor de R\$ 6.071,44** recebido do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, não oferecido à tributação, a forma da lei.

Recebida a Notificação, o lançamento foi impugnado com os argumentos abaixo, em síntese, descritos.

Diz o notificado que o débito foi gerado em face de não ter declarado sua esposa Marina Alvarenga Silva como sua dependente, como fora feito nos anos anteriores e que o rendimento recebido do INSS foi declarado como isento de tributação porque é portador de moléstia grave já reconhecida pelo Ministério da Saúde e Universidade Federal de Minas Gerais.

Junta os documentos de fls. 8, 9 e 16 a 18 e requer o deferimento da impugnação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 16/03/2012 (fls. 40/41), o contribuinte, em 04/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 42/43), alegando, preliminarmente, que atendeu todas as intimações recebidas apresentando os comprovantes exigidos e a declaração retificadora, não podendo agora ser desconsiderados ou desqualificados e, no mérito, apresenta os comprovantes da conduta fiscal por ele realizada e os laudos médicos emitidos para fins de isenção fiscal, comprovando a moléstia grave que lhe acometera, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 37/68.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas por preliminares, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos em litígio – da isenção por moléstia grave:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 6.071,44, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 72.009,75 para R\$ 78.081,19, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia declaração/laudo para fins de isenção do imposto renda fornecida da pelo INSS e laudo de exame médico pericial emitido pelo Ministério da Saúde em Minas Gerais e apostila e conclusão de exame médico pericial da UFMG (fls. 59/66).

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 568,00, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação ao ponto ora incontroverso.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado

por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora trazida e da já constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores do lançamento mantido pela decisão recorrida (fls. 34):

Já com relação ao rendimento omitido, no valor de R\$ 6.071,44, recebido do INSS e que o contribuinte alega que é abrangido pela isenção, por ser portador de moléstia grave, tem-se a esclarecer o que abaixo segue.

(...)

No presente caso, o notificado somente alegou que é portador de moléstia grave, **não tendo juntado aos autos o necessário laudo médico emitido na forma prevista nos parágrafos 4º e 5º, inciso III, do artigo 39**, acima transcrito, não fazendo jus à alegada isenção.

Pois bem, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Como se pode perceber, a DRJ/BHE indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que o estado mórbido do Recorrente que não restou demonstrado por laudo médico oficial, atestando a moléstia abrangida pela isenção, ao teor da legislação de regência.

No que se refere ao estado mórbido acometido ao Recorrente, vale destacar que a isenção por moléstia grave está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, **estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Portanto, abstrai-se da legislação de regência, haver **dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção**. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que foi satisfeito** – fato este inclusive reconhecido pela própria decisão recorrida, porquanto provenientes do INSS e pagos no decorrer do ano-calendário de 2006 – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também foi atendido** – pois, o documento emitido pelo INSS, aliado ao laudo pericial emitido pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde em Minas Gerais, em 10/06/1997, reconheceu a moléstia (doença de Paget) diagnosticada desde 02/02/1996 (fls. 59/62) – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido por órgão oficial **desde 02/02/1996**, e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2006**, é de se concluir que os valores pagos pelo INSS estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal sobre os aludidos rendimentos tidos por omitidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 6.071,44, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto